

PARECER JURÍDICO N.º 109/2021.

Assunto: Análise jurídica acerca de dispensa de licitação n.º 06/2021, para a realização de processo seletivo.

Luiz Alves – SC, 07 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EM CARÁTER TEMPÓRARIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC, com especificações contidas no termo de referência, foi examinado de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O Secretário Municipal de Administração justificou a pretensão de realizar esta dispensa de licitação, explanando que a contratação do INSTITUTO O BARRIGA VERDE – IOBV trata-se de continuidade dos serviços ora prestados anteriormente no processo licitatório na modalidade pregão presencial, sob o n.º 41/2020, referente ao Processo de Licitação n.º 25/2020, que deu origem ao contrato n.º 04/2021.

Relata ainda que o IOBV procedeu à prestação de serviços de acordo com o Edital n.º 01/2021, prova escrita e prática, sem que reste a esta Administração Pública qualquer deliberação contrária ao certame e a sua fiel execução, demonstrando total responsabilidade com os serviços prestados. Sendo assim, é viável que o Instituto o Barriga Verde – IOBV, preste novamente os serviços para a aplicação do Processo Seletivo n.º 06/2021.

Nesse viés, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Rua Erich Gielow, n.º35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 - Tel.: (47) 3377-8600



Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole Constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no artigo 37, caput, da CF/88. A esse respeito, apresento esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996)

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Da análise do caso, tem-se como fundamento a Lei n.º 8.666/1993 que

dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

 (\ldots)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

A propósito, cita-se, ainda as Súmulas n.º 287 e n.º 250, respectivamente, do Tribunal de Contas da União:

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a

A

Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 - Tel.: (47) 3377-8600



natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Destacam-se, da leitura da fundamentação acima, os seguintes requisitos legais para a contratação direta em tela: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; c) detentora de inquestionável reputação ético-profissional; d) sem fins lucrativos; e) necessidade do objeto específico da contratação ser relacionado diretamente com a atividade peculiar da instituição; e f) valor compatível com o preço de mercado.

Acerca dos requisitos "a,b, d e e", este são comprovados mediante a leitura do Estatuto da Empresa IOBV, acostado a este processo de dispensa. Sobre o item "c", contata-se que IOBV é conhecida no mercado pela execução deste serviço, tendo realizado o último processo seletivo do Município, e não há conduta conhecida que desabone a reputação da Instituição. Quanto ao último requisito, este é comprovado mediante a análise do termo de referência, juntamente com o processo de licitação n.º 25/2020, no qual a empresa mencionada foi vencedora, de forma que se observa que o preço está sendo mantido da última licitação com o mesmo objeto, tornando-se o valor vantajoso para a Administração Pública e compatível com o preço praticado no mercado.

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) justificativa do preço.

Como já mencionado anteriormente, a escolha do fornecedor INSTITUTO O BARRIGA VERDE – IOBV faz-se justamente pela eficiência desta na execução do contrato n.º 04/2021, que teve como objeto o Processo Seletivo já executado pela empresa, e pelo valor apresentado pela referida empresa, visto que manterão o montante firmado no contrato já mencionado oriundo de Licitação, caracterizando um preço justo e vantajoso para esta Administração.



Diante do exposto, é notório que a dispensa de licitação para a contratação do Instituto o Barriga Verde – IOBV é licita, seguindo todos os pressupostos legais.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse contexto, considero os termos apresentados suficientes para o prosseguimento deste processo de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

AMÁBILE ERBS SCHOEPING

Procuradora-Geral do Município OAB/SC n.º 50.258